



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

INFORMATIVO 07/2021
SUSPENSÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS EM
INSTITUIÇÕES DE ENSINO E OUTROS PONTOS DO
DECRETO DISTRITAL 41.842

Como já era esperado desde a véspera, no meio da tarde de sexta-feira, 26 de fevereiro, foi publicado, via Diário Oficial 14-A, o decreto distrital 41.840, “*alterando o Decreto nº 40.939, de 02 de julho de 2020, e estabelecendo medidas temporárias de enfrentamento da pandemia.*” Este proibia várias atividades das 8 horas da noite até as 5 horas da manhã a partir da segunda-feira, dia 1º de março.

No entanto, horas depois, inesperadamente, foi publicado o Diário Oficial 14-B, com o decreto distrital 41.842, “*dispondo sobre as medidas para enfrentamento da pandemia.*” Este suspendeu praticamente todas as atividades presenciais no Distrito Federal, a não ser poucas nele listadas, a partir da 01 hora do domingo, 28 de fevereiro. O inteiro teor está abaixo transcrito*.

Colaboramos, neste momento, com o seguinte.

Primeiro - Como é notório, o novíssimo decreto vigente, 41.842, foi criado de maneira muito emergencial. Assim, é possível e provável que haja ajustes e adaptações por parte das autoridades nos próximos dias.

Segundo - O vigente decreto 41.842 não apenas tornou mais severas as medidas contra a pandemia como também revogou várias normas. Conforme O art. 12, dentre as revogadas estão o já acima referido decreto 41.840, de 26 de fevereiro, e o decreto 40.939, de 2 de julho de 2020. Esse decreto de julho era, até então, a mais importante norma distrital sobre funcionamento de atividades durante a pandemia, inclusive escolas.

Terceiro -As atividades suspensas pelo art. 2 são todas as comerciais, as industriais e os demais serviços listados. Em uma primeira análise, considerando as finalidades da norma, muitos

entendem que tais serviços listados seriam apenas exemplificativos, abrangendo também outros implícitos, como cursos livres, isto mesmo que sem menção expressa.

Quarto - Entendemos, assim como os demais profissionais jurídicos consultados, que **as atividades suspensas são apenas as presenciais. Portanto, as atividades educacionais não presenciais / on-line / virtuais estão permitidas.** Assim, a decisão de realizá-las cabe a cada instituição particular de ensino, podendo haver retomada on-line já a partir do dia seguinte ao que as famílias sejam avisadas, podendo o aviso ser, inclusive, no domingo dia 28 de fevereiro.

Quinto - O novo decreto 41.842 proibiu atividades educacionais presenciais com alunos dentro dos estabelecimentos de ensino.

Sexto - Interpretamos que, apesar de estarem suspensas as atividades educacionais, é possível que os estabelecimentos recebam consumidores e trabalhadores em suas dependências para entrega e/ou coleta de materiais. Neste sentido, como o Decreto 41.842 foi uma surpresa, é possível que itens de muitos estudantes estejam no interior das escolas e precisem ser devolvidos. Idem para distribuição de material didático etc.

Sétimo - Como de costume, buscaremos manter todos informados e estamos sempre à disposição.

Brasília, 27 de fevereiro de 2021.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* DECRETO Nº 41.842, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars- Cov – 2), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República; Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no

Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars- Cov – 2), no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, todas as atividades e estabelecimentos comerciais e industriais, inclusive:

I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

II - atividades coletivas de cinema e teatro;

III - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;

IV - academias de esporte de todas as modalidades;

V - museus;

VI - zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins;

VII - boates e casas noturnas;

VIII - atendimento ao público em shoppings centers, feiras populares e clubes recreativos;

a) nos shoppings centers ficam autorizados o funcionamento de laboratórios, clínicas de saúde e farmácias e o serviço de delivery;

IX - estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes e afins;

X - salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos;

XI - quiosques, foodtrucks e trailers de venda de refeições;

XII - oficinas de lanternagem e pintura;

XIII - comércio ambulante em geral; e

XIV - construção civil.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após o retorno das aulas.

Art. 3º Ficam excluídos da suspensão disposta no art. 2º deste Decreto os seguintes serviços:

I – supermercados;

II – hortifrutigranjeiros;

- III – minimercados;
- IV – mercearias e padarias;
- V – postos de combustíveis;
- VI – comércio de produtos farmacêuticos;
- VII – hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, laboratórios e farmácias;
- VIII - clínicas veterinárias;
- IX - comércio atacadista;
- X - lojas de medicamentos veterinários ou produtos saneantes domissanitários;
- XI - funerárias e serviços relacionados;
- XII - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis exclusivamente para a venda de produtos;
- XIII – serviços de fornecimento de energia, água, esgoto, telefonia e coleta de lixo;
- XIV – lojas de material de construção; e
- XV - cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião.

§1º Ficam autorizadas as operações de delivery, drive-thru e take-out, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências.

§2º Em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, ficam vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras.

Art. 4º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas, bem como aferição de temperatura e álcool em gel a todos os consumidores e funcionários.

Art. 5º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após às 20h em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, na forma do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Ficam suspensos todos os eventos esportivos no Distrito Federal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva.

Art. 7º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de

multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

III - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19.

IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

§ 2º As sanções previstas neste artigo aplicam-se de forma cumulativa tanto aos shopping centers quanto às lojas neles estabelecidas.

Art. 9º A fiscalização das disposições contidas neste Decreto será exercida por força tarefa composta pelos seguintes órgãos e instituições públicas:

I - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL;

II - Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVISA;

III - Secretaria de Transporte e Mobilidade – SEMOB;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;

V - Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;

VI – Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF

VII - Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF;

VIII - Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF;

IX - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL;

X - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI;

XI – Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal – DER.

Art. 10. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor a partir das 00:01 do dia 28 de fevereiro de 2021.

Art. 12. Ficam revogados os Decretos 40.939, DE 02 DE JULHO DE 2020; 41.840, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021; Nº 41.214, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020; Nº 41.482, DE 17 DE

NOVEMBRO DE 2020; Nº 41.320, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020;
Nº 40.989, DE 13 DE JULHO DE 2020; Nº 41.170, DE 02 DE
SETEMBRO DE 2020; Nº 41.764, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021;
Nº 41.190, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020; Nº 41.353, DE 16 DE
OUTUBRO DE 2020; Nº 41.260, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021
132º da República e 61º de Brasília
IBANEIS ROCHA